

## **RESOLUÇÃO Nº 03/94**

**TC-A-2700/026/93**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais e com fundamento no inciso XXIII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o artigo 52, parágrafo único, nº 7 do Regimento Interno

### **RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Ficam aprovadas as Instruções nº 2/94, que estabelecem normas sobre a juntada de papéis e documentos e dá outras providências.

**Artigo 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1994.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Presidente

JOSÉ LUIZ DE ANAHIA MELLO

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

FULVIO JULIAO BIAZZI

CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

RENATO MARTINS COSTA

## **INSTRUÇÕES 2/94**

**TC-A-2700/026/93**

Dispõem sobre a juntada de papéis e documentos e dão outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**considerando** a necessidade de disciplinar os serviços de juntada de papéis e documentos nos processos;

**considerando** a conveniência de se adotar procedimento uniforme nos pedidos de vista de processos e nos pedidos de prorrogação de prazo para atendimento de despachos;

**considerando** que a indicação do número de processo pelos órgãos fiscalizados resultará em maior velocidade e segurança dos serviços de protocolo;

### **DETERMINA:**

**Art. 1º** - a juntada de papéis e documentos de origem externa, nos processos respectivos, será efetuada pela Seção de Protocolo (DE-4), ou, quando for o caso, pelo Protocolo das Unidades Regionais na seguinte conformidade:

1. em prévio despacho do Relator, quando se tratar de:

a) diligências determinadas pelo Tribunal;

b) pedidos de vista e extração de cópias, e, ainda, pedido de prorrogação de prazo;

c) termos aditivos, modificativos ou complementares, e demais constantes do artigo 201 do Regimento Interno;

2. mediante prévio despacho do Relator:

a) na situação prevista no parágrafo único do artigo 201 do Regimento Interno;

b) nos casos em que o processo esteja concluso, ou nas Seções de elaboração de pauta, taquigrafia, ou para redação de acórdão, ocasião em que a juntada se fará após concluídas estas fases;

c) nos demais casos não previstos nestas Instruções.

**Parágrafo único** – Quando o interessado despachar diretamente com o Relator os pedidos de vista ou de extração de cópias, a juntada das petições poderá ser feita pela Secretaria-Diretoria Geral por meio de sua dependência própria.

**Art. 2º** - Na fase de instrução dos recursos tratados no artigo 52 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93, a juntada dos termos mencionados no artigo 201 do Regimento Interno só será feita, mesmo se despachada previamente pelo Relator, após o julgamento desses recursos, devendo DE-4 mantê-lo sob sua guarda e controle.

**Parágrafo único** – Aplica-se o disposto neste artigo às ações previstas nos artigos 72 e 76 da Lei Complementar nº 709, de 1993.

**Art. 3º** - Os despachos relativos a pedidos de vista ou prorrogação de prazo serão publicados no Diário Oficial do Estado.

**Parágrafo único** – Será de no máximo 10 (dez) dias o prazo de concessão de vista, após o que, sua instrução será reiniciada no estado em que se encontrar.

**Art. 4º** - Será de 24 (vinte e quatro) horas o prazo de encaminhamento dos autos à DE-4 quando requisitados para juntada de que trata o artigo 1º destas Instruções.

**Art. 5º** - Os órgãos fiscalizados deverão indicar nos seus expedientes e petição o número do processo a que se refere.

**Art. 6º** - As presentes Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 1994.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
**PRESIDENTE**